

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Paulo Marinho)

Torna hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, acrescentando dispositivos à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, previstos no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

VIII – redução à condição análoga à de escravo (art. 149);

IX – aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207, caput, e §§ 1º e 2º).”
(NR).

Art. 8º

“§ 1º A pena aplica-se em dobro se a quadrilha ou bando é armado.

§ 2º O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de um século após a abolição da escravatura, a existência de situações de escravidão no Brasil surpreende e preocupa. Em pleno século XXI, o trabalho servil causa profunda indignação na sociedade brasileira. Cabe ao Estado adotar os meios para combater, eficazmente, senão erradicar, toda forma de atentado à liberdade de trabalho.

A prática é condenada internacionalmente, como demonstram as convenções ou acordos que o Brasil ratificou e promulgou. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas; (...) Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho (...)” A proibição também consta da Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura (1926), com emendas introduzidas pelo Protocolo de 1953 e Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (1956); Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho _ OIT (1930) – sobre o Trabalho Forçado, e Convenção nº 105 da OIT (1957) – Sobre a Abolição do Trabalho Forçado. Toda essa base normativa internacional está incorporada ao sistema jurídico brasileiro (CF, art. 5º, § 2º).

No plano normativo interno, a Constituição Federal condena veementemente o trabalho forçado, ao estatuir como fundamento da República Federativa do Brasil “a dignidade humana (art. 1º III) e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, IV); e estabelecer entre os direitos e deveres individuais e coletivos a garantia de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III), garantindo ainda liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (art. 5º, XIII). Ademais, nas relações

internacionais, o Brasil observará o princípio da “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, II).

Não obstante os compromissos internacionais e constitucionais indicados, a prática persiste, e chega a ser intensa em certas regiões do País, especialmente estados do Norte e do Centro-Oeste. Não há um diagnóstico preciso sobre o número de pessoas que foram ou são submetidas ao trabalho escravo. As estatísticas oficiais referem-se apenas ao número de trabalhadores resgatados durante as operações de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Dados oficiais indicam que de 1995 a 2001, 156 operações de fiscalização do MTE propiciaram a liberação de mais de 3.400 trabalhadores submetidos ao trabalho escravo.

Certamente contribui para a continuidade da prática a impunidade. A Polícia Federal, em parceria com o órgão de fiscalização do MTE, até agora prendeu em flagrante delito 26 pessoas e instaurou 18 inquéritos policiais. Mas até hoje somente 2 pessoas foram condenadas.

“Não se pode mais transigir na condenação de uma prática que oprime a todos, já que fere os princípios mais básicos da convivência humana. Não podemos construir um País que queremos e o mundo que sonhamos sem resgatar o sofrimento do cativo das pessoas que ainda se encontram em tal situação” ¹

O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH II, lançado dia 13 de maio de 2002, expressa claramente a relevância que o tema assumiu para o Governo Federal nos últimos anos, ao estabelecer como metas:

- a) dar continuidade à implementação das Convenções nº 29 e 105 da OIT, que tratam do trabalho forçado (Meta 396); e
- b) sensibilizar juizes federais para a necessidade de manter no âmbito federal a competência para julgar crimes de trabalho forçado (Meta 403).

A Meta 403 é decorrência dos reiterados pronunciamentos da Justiça Federal declinando para a justiça comum estadual o processo e julgamento do delito, em observância a um antigo entendimento da Suprema Corte do País (RE nº 90.042). Esse julgado tem influenciado inúmeros outros,

¹ “O Combate ao Trabalho Forçado no Brasil” – Governo Federal – Maio de 2002

nas instâncias inferiores. Para o STF, o trabalho escravo ou forçado não caracteriza crime contra a organização do trabalho, porque “não ofende o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores”.

Os tipos penais destinados à proteção da liberdade do trabalhador vêm descritos nos artigos 197 e 149 do Código Penal, respectivamente:

Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça: I – exercer ou não exercer arte, ofício, profissão, ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias; Pena – detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência”.

“Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

Solapar a liberdade de participar do mercado de trabalho, entrando num contrato trabalhista ou dele saindo livremente, é uma das maneiras de manter o cativo de mão-de-obra, reduzindo o trabalhador à condição análoga de escravo. O trabalho, como fator de produção, é um bem jurídico que não pode ser organizado sem liberdade. A proteção desta, como dever de todos, é tarefa do Governo central.

O combate ao trabalho escravo será mais efetivo se houver a conjunção de inúmeras iniciativas e a otimização de esforços de todas as pessoas envolvidas. Além do aperfeiçoamento legislativo proposto, o cumprimento das normas existentes, o fortalecimento das ações de fiscalização móvel e a sensibilização da Justiça Federal são imprescindíveis.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres congressistas.

Sala das Sessões, em de de 2003.

PAULO MARINHO
Deputado Federal